



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.10/PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA A CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1 DO BAIRRO JÚLIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
CNPJ 03.961.467/0001-96

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.06.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 11/09/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 15/09/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante alega, em apertada síntese, que há um equívoco no agrupamento dos itens 22, 23, 24 e 25 no Lote 01, solicitando, assim, que seja desmembrados os itens supracitados em lote separado.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.



3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Desta forma, tendo sempre como finalidade precípua o interesse público, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e



não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

No que concerne ao agrupamento do certame por lote, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu, por meio do Acórdão 1845/2018-Plenário, que não é irregular, uma vez que seja motivado; devendo-se levar em consideração o número de contratos a serem gerenciados decorrentes da licitação, senão vejamos:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. (Acórdão 1845/2018-Plenário – Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) (grifo nosso).

Quanto ao agrupamento dos itens 22, 23, 24 e 25 dentro do Lote 01, observa-se, com efeito, que houve um erro meramente material, uma vez que são itens que se diferenciam dos demais itens que compõem o referido lote. Ademais, não é de interesse da contratante frustrar o interesse de eventuais participantes para aquele lote.

Assim, conforme a doutrina e jurisprudência, a administração, ao perceber erro de ato administrativo, pode revê-lo a qualquer tempo, possibilitando sua correção, é o chamado poder de Autotutela.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou as sumulas 346 e 437 do STF, in verbis:

Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.



Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, entendemos pela modificação do agrupamento dos itens 22, 23, 24 e 25 dentro do Lote 01, separando os mesmos em um lote próprio.

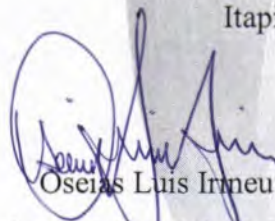
No caso concreto, a separação dos itens supramencionados em lote próprio, ocasionará a ampliação da disputa e aumento da competitividade.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures.

Desta forma, opino pela alteração do Lote 01 Edital 23.06.10/PE, a fim de que se agrupem os itens 22, 23, 24 e 25 em lote separado, com a consequente republicação do edital e abertura de novo prazo para realização do certame

Itapipoca-CE, 13 de setembro de 2023.



Oséias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca